

Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

253
J

Taubaté, 08 de Janeiro de 2019.

Sr. Prefeito

Através de procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão, de número 429/18, procuramos identificar a melhor alternativa para o Registro de preços para eventual aquisição de ventiladores de coluna 50 cm e ventiladores de parede oscilante 60 cm com instalação, por um período de 12 (doze) meses, improrrogáveis.

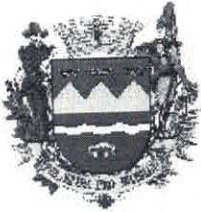
Atingida a fase externa do certame, tempestiva e formalmente correta a empresa:

OP MATERIAIS SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. EPP. apresentou recurso contra a sua inabilitação por não atender ao item 5.1.4 do edital, alegando que nos atestados de capacidade técnica apresentados, seus objetos possuem um grau de complexidade técnica superior ao objeto licitado, e por essa razão, deveriam ser aceitos pela pregoeira.

CITAL COMERCIAL EIRELI apresentou recurso contra a sua inabilitação por não atender ao item 5.1.3 do edital, dizendo que, embora tenha sido apresentado, no ato da sessão, o Cadastro de Contribuinte de ICMS – CADESP contemplando somente a sua atividade principal, em momento posterior, eles conseguiram ter acesso ao Cadastro completo, onde, contempla todas as suas atividades pertinentes, atendendo assim o objeto ora licitado, pedindo que seja revista a sua inabilitação.

SALUTI & CIA LTDA. EPP. apresentou recurso contra a sua inabilitação por não atender ao item 5.1.3 do edital, alegando que, embora o Cadastro de Contribuinte de ICMS – CADESP apresentado contemple apenas a atividade principal da empresa, outros documentos solicitados em edital, tais como o cartão de inscrição no CNPJ e o Contrato Social e suas alterações, contemplam também as atividades secundárias da empresa, e que essas atendem ao objeto alvo deste certame. Salienta ainda que tais documentos, uma vez constantes no processo, deveriam ter sido levados em consideração pela pregoeira e equipe de apoio. Assim, ela alega que seu ramo de atividade atende plenamente ao objeto licitado, e pede revisão na sua inabilitação.

Com relação ao recurso apresentado pela empresa OP MATERIAIS SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. EPP., o item 5.1.4 do edital solicita "Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto...", o que no entendimento da pregoeira e equipe de apoio não foi atendido pela licitante. Vale frisar que nesse entendimento, objeto de maior complexidade não necessariamente é pertinente e compatível ao objeto licitado.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

254
J

Com relação ao recurso apresentado pelas empresas CITAL COMERCIAL EIRELI e SALUTI & CIA LTDA. EPP., referente ao item 5.1.3, o edital solicita "Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame", vale frisar que o edital é claro ao especificar que esse cadastro deve possuir ramo de atividade pertinente ao objeto do certame, item que não foi atendido por nenhuma das duas empresas no momento da sessão.

Sendo assim, conclui-se que nenhum dos recursos apresentados merece prosperar.

Assim instruído, alçamos os autos ao elevado discernimento de V. Excelência, com prévio trânsito pela d. Procuradoria Municipal, para as determinações que couberem, conhecendo de seu conteúdo, dando sugestão de desprovisionamento às empresas OP MATERIAIS SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. EPP., CITAL COMERCIAL EIRELI e SALUTI & CIA LTDA. EPP.


Matheus Gustavo do Prado

Diretor do Departamento de Materiais, Patrimônio e Compras



Prefeitura Municipal de Taubaté – SP

Secretaria de Negócios Jurídicos

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 69.760/2018
PREGÃO Nº 429/2018

Assunto: Inabilitação
Interessado: Secretaria de Educação

EMENTA: PREGÃO – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – EXECUÇÃO SIMILAR E COMPÁTIVEL – CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA – CADASTRO ESTADUAL DE CONTRIBUINTE – CADESP – ATIVIDADE SECUNDÁRIA – CONTRATO SOCIAL – RAZOABILIDADE – AMPLA CONCORRÊNCIA

1. Do relatório

Veio ao exame desta Procuradoria Administrativa o expediente em epígrafe, a fim de que este subscritor se manifeste sobre os recursos apresentados por OP MATERIAIS SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP, às fls. 206/207, CITAL COMERCIAL EIRELI, fls. 209/214 e SALUTI & CIA LTDA EPP, às fls. 215/252.

O processo diz respeito a pregão registro de preços com a finalidade de eventual aquisição ventiladores.

Segundo narra a primeira Recorrente, a Administração teria agido mal em inabilitá-la, pois, o atestado de capacidade técnica por ela fornecido diz respeito à entrega de “Lavadora de Alta Pressão”, equipamento elétrico de maior complexidade do que o do objeto da licitação.

A Recorrente CITAL alega que não logrou obter o cadastro completo de atividades no Cadastro de Contribuinte de ICMS – CADESP e junta, nessa oportunidade, documento novo, conforme fls. 212/214.

Por último, a Recorrente SALUTI afirma que o seu contrato social e a inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica apontam situação mais favorável e abrangente à atividade econômica exercida do que o Cadastro de Contribuintes do Estado de São Paulo – CADESP.

O Departamento de Materiais, Patrimônio e Compras manifestou-se às fls. 253/254. Defende a manutenção das inabilitações em termos do Edital, em especial itens 5.1.3 e 5.1.4.

É o relatório. Passo a opinar.

2. Da admissibilidade



Prefeitura Municipal de Taubaté – SP

Secretaria de Negócios Jurídicos

As representantes das empresas manifestaram imediatamente na sessão de pregação presencial a intenção de recorrer e apresentaram as razões recursais tempestivas, conforme protocolos apostos às fls. 206, 209 e 215.

Ademais, as peças vestibulares são formalmente regulares, o que vem a se coadunar com os seus recebimentos.

3. Da fundamentação jurídica

3.1 Do recurso apresentado por OP MATERIAIS SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP

O atestado de capacidade técnica é documento imprescindível para verificar se o licitante preenche os requisitos profissionais e operacionais necessários à devida execução do objeto a ser licitado. Por isso, a exigência de comprovação deverá ser similar ao objeto da licitação.

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Nos termos da jurisprudência do STJ, destaca-se:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROVA DE EXPERIÊNCIA PRÉVIA NO DESEMPENHO DE ATIVIDADES SIMILARES OU CONGÊNERES AO OBJETO LICITADO.

(...)

4. Não fere a igualdade entre os licitantes, nem tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93.

5. Os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado.

6. Tem-se aí exigência plenamente proporcional pois (i) adequada (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida que faz presumir, como meio, a qualificação técnica - o fim visado), (ii) necessária (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida de fácil demonstração, autorizando a sumarização das exigências legais) e (iii) proporcional em sentido estrito (facilita a escolha da Administração Pública, porque nivela os competidores uma vez



Prefeitura Municipal de Taubaté – SP

Secretaria de Negócios Jurídicos

256

que parte de uma qualificação mínima, permitindo, inclusive, o destaque objetivo das melhores propostas com base no background dos licitantes).”

(STJ. Recurso Especial nº 1.257.886 - PE JULGADO: 03/11/2011. Relator Ministro Mauro Campbell Marques.)

Apesar de ser óbvio que o atestado fornecido pela Recorrente não possui idênticas descrições de atividade com a do objeto licitado, a Pregoeira também entendeu que nem mesmo era similar, nos termos do item 5.1.4 do edital.

Segundo o Departamento de Compras, ao contrário do alegado pela licitante, objeto de maior complexidade não implica em atividade pertinente e compatível com o objeto de licitação.

A despeito de tal posicionamento, entendo que o entendimento esposado implica em incursão subjetiva e rigorosa, porquanto o atestado de capacidade técnica, às fls. 195, diz respeito a equipamento elétrico, justamente um dos ramos de atividade econômica disposta no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Recorrente, disposta às fls. 171.

Deve-se lembrar que o intuito da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa e a interpretação dos termos do edital não pode conduzir a atos que acabem por restringir o número de concorrentes e prejudicar a escolha da melhor proposta (STJ – MS 5.869-DF).

Desse modo, como corolário de aplicação dos Princípios da Ampla Competitividade e Razoabilidade, penso que a inabilitação deva ser revista para considerar o atestado fornecido pela Recorrente às fls. 95.

3.2 Dos recursos apresentados por CITAL COMERCIAL EIRELI e SALUTI & CIA LTDA EPP

Para um melhor entendimento do inconformismo das licitantes, vale transcrever os dispositivos editalícios, necessários e suficientes à compreensão do que se exporá a seguir:

“5.1.2 – Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ);

5.1.3 – Prova da inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame;”

Muito embora o edital não tenha possibilitado utilizar das informações disponíveis na inscrição em Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda como prova que as licitantes exerceriam atividades pertinentes e compatíveis com o objeto do certame, é fato que tais certidões (fls. 143 e 148) não contêm apenas a descrição da atividade econômica principal, mas também outras atividades secundárias e que não são mencionadas nas certidões estaduais simplificadas.



Prefeitura Municipal de Taubaté – SP

Secretaria de Negócios Jurídicos

Como se sabe, o Cadastro Nacional de Atividade Econômica, CNAE é uma classificação usada com o objetivo de padronizar os códigos de identificação das unidades produtivas do país nos cadastros da administração pública, nas três esferas de governo, em especial na área tributária, contribuindo para a melhoria da qualidade dos sistemas de informação que dão suporte às decisões e ações do Estado, possibilitando, ainda, a maior articulação entre sistemas.

Conforme o Acórdão nº 1203/2011¹ do Tribunal de Contas da União – TCU, em certo caso teria ocorrido o impedimento de participação de empresa apenas porque seu cadastro no CADESP apontava atividade não pertinente à atividade licitada, embora houvesse divergência entre ambas.

O relator do processo argumentou que impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade.

No que se refere ao caso em análise, as empresas apresentaram na licitação seus Contratos Sociais onde fica bastante claro que atuam no ramo de comercialização de eletrodomésticos, justamente como consta às fls. 114/115 e 127/129 e nos Cadastros Nacionais de Pessoas Jurídicas às fls. 143 e 158.

Novamente, como corolário de aplicação dos Princípios da Ampla Competitividade e Razoabilidade, penso que as empresas devem permanecer no certame.

É a fundamentação. Passo a concluir.

4. Da conclusão

Ao fim do exposto, sem adentrar o mérito do ato administrativo, OPINO pelo RECEBIMENTO das razões recursais, posto serem tempestivas e formalmente regulares e, no mérito, OPINO pelo **DEFERIMENTO**, de modo a reformar a decisão que inabilitou as empresas OP MATERIAIS SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP, CITAL COMERCIAL EIRELI, e SALUTI & CIA LTDA EPP.

Consigne-se, por fim, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras.

É o parecer.

Taubaté – SP, 14 de janeiro de 2019.

José Geraldo dos Santos
José Geraldo dos Santos

Procurador do Município - OAB/SP 348.235

¹É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro”, observou o relator.



251
8

Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

Visto. Ciente. De acordo.

ACOLHO a manifestação elaborada pelo Procurador do Município, relativa ao pregão presencial 429/18, que cuida do Registro de Preços para eventual aquisição de ventiladores de coluna 50 cm e ventiladores de parede oscilante 60 cm com instalação, por um período de 12 (doze) meses, improrrogáveis, referente aos recursos impetrados pelas empresas OP MATERIAIS SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. EPP., CITAL COMERCIAL EIRELI e SALUTI & CIA LTDA. EPP, para receber referidos recursos por tempestivos e formalmente corretos e, no mérito, pelo deferimento destes, de modo a reformar a decisão que as inabilitaram. Informo ainda que a empresa OP MATERIAIS SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. EPP., tem o prazo de 05 dias úteis, contados do presente ato, para apresentar nova Certidão de Regularidade com a Fazenda Estadual, dentro da validade, como prevê o benefício concedido à ME. e EPP. pela Lei Complementar Federal 123/06, alterada pelas Leis Complementares Federais 147/14 e 155/16. Publique-se. Cumpra-se.

Taubaté, aos 24 de Janeiro de 2.019.


José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior
Prefeito Municipal